

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A apresentação da emenda que altera o § 2º do art. 179 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre busca, tão somente, regular a opção pela escola de tempo integral, como forma de resgatar a qualificação do processo educacional gaúcho.

Nosso Estado, que já alcançou os mais altos índices educacionais, padece, apresentando índices assustadores que revelam as péssimas condições de ensino oferecidas a nossa juventude.

Nos anos 1960, a população do Rio Grande do Sul tinha pouco mais de 5 milhões de habitantes, com aproximadamente 2,8 milhões residentes no campo. Nesse período, o então governador Leonel de Moura Brizola construiu 5.902 escolas primárias, 278 escolas técnicas e 131 ginásios, abriu 700 mil novas matrículas e contratou mais de 42 mil professores. Os alunos ao ingressarem nas escolas, ganhavam materiais escolares, uniformes e um par de tênis.

A ousadia de Brizola lançou bases para que a educação em nosso Estado fosse considerada uma das melhores do País.

Nos anos seguintes, fruto do descaso e do descompromisso com a cidadania, prevaleceu a visão de que o processo educacional é uma despesa, abandonado-se a tese de que gasto com educação é um investimento público. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em seu art. 34 prevê:

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

O espírito da Lei apontou para a progressividade, determinando que “progressivamente” fosse ampliado o período de permanência na escola, e é exatamente isso, que buscamos com a apresentação da presente emenda: estender progressivamente o alcance do programa nacional de ampliação da jornada escolar, mediante oferta da educação básica pública em tempo integral, com atividades de acompanhamento pedagógico e interdisciplinar, de forma que o tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens na escola ou sob sua responsabilidade passe a ser igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo, buscando atender a pelo menos metade dos alunos matriculados nas escolas contempladas pelo programa.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2013.

VEREADOR CLÁUDIO JANTA

PROC. Nº 2284/13
PELO Nº 006/13

Subscrição dos **vereadores** da Câmara Municipal de Porto Alegre para a proposição desta Emenda à Lei Orgânica, com base no **inc. I do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre**:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Altera o § 2º do art. 179 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, dispondo sobre o provimento de meios para que as escolas municipais, progressivamente, funcionem em turno integral.

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 179 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 179.

.....

§ 2º As escolas municipais deverão ser providas de meios para que, progressivamente, funcionem em turno integral, consideradas as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.